



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02767/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Wilson Andrade Porto  
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima  
Interessados: Idel Maciel de Souza Cabral e outro

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado que, apesar de incapaz de elidir as máculas constatadas, enseja a modificação de parte da decisão vergastada. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Julgamento regular com ressalvas das contas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Manutenção das demais deliberações consignadas no aresto. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00826/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00244/11*, de 27 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio do corrente ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do ex-ordenador de despesa da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, relativas ao exercício financeiro de 2008.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02767/09**

- 3) *MANTER* as demais deliberações consignadas nos itens "2" a "6" da decisão vergastada.
- 4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 19 de outubro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02767/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, relativas ao exercício financeiro de 2008, em sessão plenária realizada em 27 de abril de 2011, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00244/11*, fls. 328/341, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio do corrente ano, fls. 343/344, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multas individuais ao então gestor da Câmara de Vereadores de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, e ao antigo prestador de serviços da Edilidade, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral, sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o primeiro e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o segundo; c) fixar prazo para o recolhimento das penalidades; d) enviar recomendações ao atual Presidente do Poder Legislativo de Pocinhos/PB, Sr. Edson Luís dos Santos; e) realizar a devida representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB; e f) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) incorreta elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do último semestre do período; b) ausência de comprovação das publicações dos RGFs do exercício; c) insuficiência de disponibilidades financeiras para saldar os compromissos de curto prazo assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato do responsável no valor de R\$ 3.720,22; d) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao instituto de previdência nacional na soma R\$ 3.699,22; e e) acumulação ilegal de cargos públicos por servidor contratado, Sr. Idel Maciel de Souza Cabral.

Não resignado, o Sr. Wilson Andrade Porto interpôs, em 19 de maio de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 345/355, onde o interessado alegou, sumariamente, que: a) o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB não pode ser aplicado ao caso em comento, pois o dispositivo deve ser considerado não só pelo aspecto material, mas também formal, em interpretação estrita, merecendo, portanto, as multas impostas serem suprimidas; e b) as obrigações patronais destacadas como não pagas estão relacionadas aos prestadores de serviços sem vínculos empregatícios, razão pela qual não foram descontados nem recolhidos os encargos sociais.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem a mencionada peça recursal, emitiram relatório, fls. 358/361, opinando pelo recebimento do presente recurso de reconsideração, em face da legitimidade do suplicante e da tempestividade da sua interposição, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, portanto, inalterada a decisão atacada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 363/367, onde alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de: a) julgar regular com ressalvas as contas *sub examine*; b) desconstituir a multa aplicada ao Sr. Wilson Andrade Porto; e c) manter os demais termos do acórdão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02767/09

Solicitação de pauta, conforme fls. 368/369 dos autos.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes apuradas na instrução processual, pois o responsável limitou-se a ressuscitar justificativa apenas para uma das máculas remanescentes, que já foi devidamente rechaçada por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão do acórdão recorrido.

No tocante ao pedido de reconsideração das penas pecuniárias impostas, é importante realçar que a multa disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) está em total consonância com o estabelecido nos arts. 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, da Constituição de República, não se podendo cogitar da inobservância ao princípio da legalidade. Com efeito, qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Por outro lado, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, fls. 363/367, verifica-se que as eivas motivadoras da decisão guerreada não comprometem integralmente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02767/09**

o equilíbrio das contas, seja pela ausência de danos mensuráveis, seja por não revelarem ato grave de improbidade administrativa ou mesmo por não induzirem ao entendimento de malversação de recursos, o que enseja, portanto, o julgamento regular com ressalvas das contas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, mantendo-se, todavia, as deliberações consubstanciadas nos itens "2" a "6" do *ACÓRDÃO APL – TC – 00244/11*.

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do ex-ordenador de despesa da Câmara Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Wilson Andrade Porto, relativas ao exercício financeiro de 2008.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *MANTER* as demais deliberações consignadas nos itens "2" a "6" da decisão vergastada.
- 4) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.